



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 534/2021 - DCL

Gaspar, 29 de Novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

**CLEVERTON JOÃO BATISTA**

Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)

**ASSUNTO:** Análise do Recurso e Contrarrazões - Pregão Eletrônico nº 027/2021 | Processo Administrativo nº 159/2021.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.224.500/0001-59, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, CEP nº 14.801.180, Araraquara - SP, em razão dos atos praticados pelo Pregoeiro na realização do certame.

**BREVE RELATO**

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, com início às nove horas e trinta minutos, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, reuniu-se a equipe de Pregão Eletrônico designada pelo Decreto nº 10.104/2021 de 19 de Agosto de 2021, visando à realização do Pregão Eletrônico nº 027/2021 | Processo Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE REAGENTES E VIDRARIAS**.

Procedida à abertura do Pregão, na forma Eletrônica realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases. Sendo os licitantes interessados em participar do processo licitatório previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Compras BR no endereço eletrônico [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br).

Passou-se à fase competitiva, tendo os licitantes, efetuado lances e atingido seus limites máximos de desconto, sendo que a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.224.500/0001-59, sagrou-se vencedora para alguns itens, entre eles o **31** - DPD PARA DETERMINAÇÃO DE CLORO LIVRE, **32** - DPD PARA DETERMINAÇÃO DE CLORO TOTAL e **76** - SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMÁTICO ONPG-MUG 24H, demais informações técnicas descritas no Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta de Preços.



Ocorre que após a análise e emissão de Parecer Técnico, emitido pela Senhora Diane Rodrigues Silveira - Diretora de ETA e ETE a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.**, restou **INABILITADA** para o fornecimento dos itens 31, 32 e 76 em razão de não atender as especificações técnicas descritas no edital.

É o breve relato.

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

No dia 08/11/2021 a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.**, apresentou o Recurso Administrativo através de correspondência eletrônica (e-mail) às 16h11min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 15.3 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO** e diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na Peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município [www.gaspar.sc.gov.br](http://www.gaspar.sc.gov.br) bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br) junto ao edital.

### **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Coube as demais empresas apresentar Contrarrazões de Recurso, em conformidade com o edital, sendo que dia 11/11/2021 a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.377.455/0001-20 encaminhou o referido documento, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 16h13min.

Quanto aos argumentos apresentados na **CONTRARRAZÃO**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município e Portal de Licitações ComprasBR junto ao edital.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES,



2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.



Com propósito de melhor juízo de decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.**, e Contrarrrazões apresentada pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, haja vista, tratar-se especialmente de questões técnicas foi solicitado Parecer Técnico, junto ao requisitante dos produtos - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE).

Posteriormente, o Departamento de Compras e Licitações recebeu Parecer Técnico emitido através do Ofício nº 108/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

**Item 31 - DPD Cloro livre**

No documento FISPQ apresentado pela empresa Quimaflex, página 2, item 3, é informado que a composição do reagente de cloro livre é apenas de N,N-dietil-p-fenilenodiamina > 3%.

Ocorre que sendo o Samae uma autarquia pública de Saneamento, responsável pelo tratamento e distribuição da água na cidade de Gaspar, é obrigatório o cumprimento na íntegra da portaria 888 do Ministério da Saúde, aonde cita-se a necessidade de se utilizar métodos oficiais nacionais e/ou internacionais e comprovadamente válidos.

No Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, o método 4500-CL DPD Colorimetric Method, página 4-67 é informado que o reagente DPD deve ter em sua composição, entre outros produtos, o fosfato de sódio com a finalidade de buffer, o que não foi comprovado pela empresa no documento apresentado.

Sendo assim, analisando os documentos apresentados pela empresa Quimaflex conclui-se que o reagente ofertado não possui a composição mínima para ser usado nas análises de água do Samae, colocando em risco os resultados das análises.

**Item 32 - DPD Cloro total**

No documento FISPQ apresentado pela empresa Quimaflex, página 2, item 3, é informado que a composição do reagente de cloro total é de N,N-dietil-p-fenilenodiamina > 3% e Iodeto de Potássio.

Ocorre que sendo o Samae uma autarquia pública de saneamento, responsável pelo tratamento e distribuição da água na cidade de Gaspar, é obrigatório o cumprimento na íntegra da portaria 888 do MS, aonde cita-se a necessidade de se utilizar métodos oficiais nacionais e/ou internacionais e comprovadamente válidos.

No Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, método 4500-CL DPD Colorimetric Method, página 4-67 é informado que o reagente DPD deve ter em sua composição, entre outros produtos, o fosfato de sódio com a finalidade de buffer, o que não foi comprovado pela empresa no documento apresentado.

Sendo assim, analisando os documentos apresentados pela empresa Quimaflex



conclui-se que o reagente ofertado não possui a composição mínima para ser usado nas análises de água do Samae, colocando em risco os resultados das análises.

**Item 76 - Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG**

A empresa Quimaflex alega que segue o método citado no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, porém isso não implica que possui aprovação pela EPA (United States Environmental Protection Agency) ou USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente) ou em qualquer órgão creditado por tal agência.

O produto ofertado pela empresa Quimaflex, não possui nem provou possuir aprovação pela EPA, e não está incluído no Standart Methods, não tendo apresentado nenhuma prova documental neste sentido.

De acordo com a USEPA 40 CFR Parte 141, água potável, cita nas tabelas 40 CFR 141.852(a)(5) para coliformes totais e 40 CFR 141.402(c)(2) para E. coli. os métodos e marcas aprovadas e não foi possível encontrar a marca QF-coli.

Sendo assim, analisando os documentos apresentados pela empresa Quimaflex conclui-se que o reagente ofertado não possui método aprovado pela EPA, conforme exigido na Tabela 1 do termo de referência do referido edital.

[...]

Ademais, foi solicitado parecer junto ao junto ao Consultor Jurídico - SAMAE, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 75/2021, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Por conseguinte, a Recorrente, como já dito anteriormente, alega ter comprovado todos os termos requeridos no Edital do pregão eletrônico nº 27/2021, porém, este Consultor Jurídico entende que os seus fundamentos não merecem guarida, como se verá a seguir.

Primeiramente, cumpre transcrever o item 5.1.3.2 do edital:

*5.1.3.2 Certificado de Composição de Cada Reagente, para todos os itens, conforme o exigido em suas especificações **para avaliação técnica** (Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64,65, 74, 75, 76, 77, 78, 79,80, 83, 84, 85, 86 e 87).*

Nota-se nos autos do referido processo que a análise técnica dos produtos ofertados pela Recorrente nos itens 31 e 32 concluiu pela inabilitação da empresa, pois a composição dos produtos não foram tecnicamente aprovadas, conforme se retira da ata da sessão do pregão eletrônico nº 27/2021, respectivamente:



PREGOEIRO	04/11/2021 14:05:18	ALGUMA DÚVIDA COM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO?
LICITANTE 01	04/11/2021 14:10:26	Não
PREGOEIRO	04/11/2021 14:29:51	Inabilitado o licitante QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA pelo motivo: Desclassificada conforme item 5.1.3.2 - Não foi aprovado a composição do reagente na documentação apresentada.
PREGOEIRO	04/11/2021 14:36:24	Fase alterada para HABILITAÇÃO.

PREGOEIRO	04/11/2021 14:05:18	ALGUMA DÚVIDA COM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO?
LICITANTE 01	04/11/2021 14:10:26	Não
PREGOEIRO	04/11/2021 14:30:05	Inabilitado o licitante QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA pelo motivo: DPD Total.

Ademais, após a interposição do presente recurso, a Diretora de ETA e ETE e química responsável encaminhou parecer técnico (em anexo), reiterando que os produtos ofertados nos itens 31 e 32 não foram aprovados por não possuírem composição de acordo com o exigido na legislação vigente.

Além disso, percebe-se que se a análise técnica tivesse habilitado a Recorrente sem levar em consideração a legislação vigente, poderia estar colocando em risco toda a distribuição de água do Município, visto que os resultados das análises poderiam ser prejudicados, o que não se pode aceitar.

Percebe-se, então, que se a análise técnica da documentação apresentada pela recorrente apontou a não compatibilidade dos produtos ofertados com o que é exigido pela legislação, bem como no instrumento convocatório, não há que se falar em erro na decisão de inabilitação dos itens 31 e 32.

Já no item 76, o parecer técnico aponta que mesmo que o produto ofertado pela empresa Recorrente, além de não estar incluído no Standart Methods, como alegado, não possui e nem provou possuir aprovação pela EPA, haja vista que não apresentou prova documental neste sentido. Sendo assim, torna-se cristalino que o produto ofertado não cumpriu o exigido na Tabela 1 do Termo de Referência:

76	<b>Ampolas</b> SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMÁTICO ONPG-MUG 24H. Para análise de Coliformes Totais e E. Coli em água potável. Resultados obtidos em incubação a 35°C (+/- 0,5°C) durante 24h (+ 4 horas). Identificação da presença positiva de Coliformes Totais através da alteração do substrato para cor amarela. Identificação da presença positiva de E. Coli através da exposição do substrato em luz UV (366nm) com presença de fluorescência, sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação. Método aprovado pelo EPA e incluído no STANDARD METHODS FOR THE EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER. Utilizado em cartelas plásticas estéreis e frascos estéreis. Apresentação: Caixa contendo 100 ou 200 ampolas individuais para diluição em 100 ml de amostra. Vencimento: no mínimo entre 9 e 10 meses, a partir da data de entrega. O lote deve acompanhar dois (02) COMPARADORES COLORIMÉTRICOS em FRASCOS com 100mL para auxiliar na visualização dos resultados positivos de Coliformes Totais e E.Coli, conforme método aprovado e referenciado no STANDARD METHODS FOR THE EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, com validade de no mínimo entre 9 e 10 meses, a partir da data de entrega.	3000
----	--	------

Vale registrar que o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a Administração, mas também os administrados, cujos termos neles expressos não podem se furtar.

Deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei Geral de Licitações:





*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifou-se)*

É cediço que se a Administração não tivesse inabilitado a empresa recorrente, haja vista que a mesma descumpriu exigências do Edital, **teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e, o ato poderia ser revertido na esfera judiciária, como se retira da vasta jurisprudência do E. TJ-SC:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 2.531/2008. AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE PARA A MATERNIDADE DARCY VARGAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO DO CONTRATO NÃO SATISFEITAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo:Ed. Atlas, 2013. p. 246) [...] (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020)." (TJSC, Apelação n. 0081683-35.2009.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021). (grifou-se)*

Além do mais, a empresa recorrente não juntou qualquer parecer técnico que possa desconstituir o critério utilizado na sua inabilitação.

Por fim, diante de todo o exposto, entende este Consultor Jurídico que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que mereceria ter sido habilitada, visto que os motivos que ensejaram a inabilitação da Recorrente não podem ser considerados como mera formalidade, pois se trata da composição e da validação de produtos inerentes ao tratamento de água potável quer será distribuída a toda a população do Município, e a não observância da qualificação técnica exigida poderia acarretar em prejuízo a toda a operação.



Desta forma, não existem motivos que ensejariam na modificação da decisão que a inabilitou, visto que a empresa não cumpriu exigências expressas no instrumento convocatório, conforme análise técnica realizada na própria sessão e posteriormente em parecer técnico.

[...]

Por todos os argumentos apresentados no Parecer Técnico bem como no Parecer Jurídico e tendo em vista o cumprimento às exigências editalícias, o Pregoeiro **RATIFICA** sua Decisão proferida na ATA de SESSÃO do Pregão Eletrônico nº 027/2021 | Processo Administrativo nº 159/2021.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

#### **DA DECISÃO**

Neste sentido, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto **INDEFERE-SE** o Recurso interposto pela empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 13.224.500/0001-59, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**, mantendo sua decisão pelos argumentos explanados no Parecer Técnico e Parecer Jurídico e conforme consta na Ata de Sessão Julgamento e Habilitação do Pregão Eletrônico nº 027/2021 | Processo Administrativo nº 159/2021, disponível no Portal Eletrônico do Município e Portal de Licitações ComprasBR.

Segue o processo na íntegra para Vossa análise e Decisão conforme preceitua o item 16.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

**ALAN VIEIRA**

Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021